

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.370, de 2026.

Publicação: D.O.U. de 19 de junho de 2026.

Ementa: Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para dispor sobre o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.370, de 19 de junho de 2026, institui e disciplina o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (ENAMED), por meio de alterações em cinco leis federais.

O art. 1º da MPV altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (Lei do Programa Mais Médicos), na qual passa a concentrar-se a disciplina jurídica do Enamed. Para esse fim, modifica o art. 9º e acrescenta os arts. 9º-A a 9º-D à referida Lei.

Aplicado pelo Ministério da Educação (MEC), o exame tem por finalidade aferir a proficiência dos estudantes e avaliar os cursos de graduação em Medicina, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação (art. 9º, *caput*). Os objetivos do Enamed compreendem: verificar a aquisição de conteúdos, habilidades e competências definidos nas diretrizes curriculares nacionais; contribuir para a avaliação da formação médica; subsidiar a formulação de políticas públicas; auxiliar na regulação e supervisão dos cursos; e aferir a proficiência do concluinte para o exercício profissional (art. 9º-A).

O Enamed passa a compreender duas etapas, realizadas ao final do quarto e do sexto anos do curso de graduação (art. 9º-B, incisos I e II). Para os estudantes que ingressarem no curso a partir da publicação da MPV, a obtenção de nível proficiente na segunda etapa passa a ser exigida para o exercício da Medicina (art. 9º-B, § 6º). O participante que não obtiver nível proficiente na segunda etapa do Enamed poderá refazê-la em edições subsequentes (art. 9º-B, § 7º).

O exame será realizado semestralmente, com aplicação descentralizada no Distrito Federal (DF) e nos Municípios que ofertem cursos de graduação em Medicina. A nota individual de cada etapa será informada apenas ao participante e, em caráter restrito, à instituição de ensino, e a primeira nota obtida na segunda etapa do Enamed constará no histórico escolar do concluinte (art. 9º-B, §§ 2º, 4º e 5º).

Ato do Ministro de Estado da Educação disciplinará os critérios para definição do nível proficiente (art. 9º-B, § 6º), os procedimentos de supervisão e a aplicação das medidas previstas no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, aos cursos com avaliação não satisfatória na segunda etapa do Enamed. Os órgãos responsáveis pela regulação e supervisão da educação superior nos Estados e no DF serão responsáveis pela adoção dessas medidas em relação às instituições vinculadas aos respectivos sistemas de ensino (art. 9º-D, § 2º).

A MPV autoriza, ainda, a instituição, por ato do Ministro de Estado da Educação, de comissão consultiva destinada ao acompanhamento do Enamed, integrada, no mínimo, por representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Associação Médica Brasileira e de entidades da sociedade civil (art. 9º-C).



A exigência de proficiência não se aplica: (i) aos médicos com diploma reconhecido nacionalmente e obtido antes da publicação da MPV (art. 9º, § 3º); (ii) aos estudantes matriculados em curso de graduação em Medicina no Brasil até a data de publicação da MPV (art. 9º-B, § 8º); e (iii) aos médicos formados em instituições estrangeiras submetidos à primeira etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA) até a data de publicação da MPV, desde que aprovados, os quais não serão submetidos ao Enamed e permanecerão habilitados à realização do exame de habilidades clínicas nas duas edições subsequentes do Revalida (art. 9º, § 4º).

O art. 1º da medida acrescenta, ainda, o inciso VII ao art. 2º da Lei do Programa Mais Médicos, para estabelecer o dever de formalização de contrapartidas pelos cursos de Medicina que utilizem a estrutura e os serviços do Sistema Único de Saúde para estágios curriculares obrigatórios e demais atividades formativas práticas. O instrumento previsto é o Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde, cujas diretrizes serão estabelecidas em ato conjunto do Ministro de Estado da Educação e do Ministro de Estado da Saúde.

O art. 2º da MPV insere o art. 17-A na Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 (Lei dos Conselhos de Medicina), para exigir a obtenção de nível proficiente na segunda etapa do Enamed como requisito para a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina. Nos termos do dispositivo, a exigência aplica-se exclusivamente aos estudantes que ingressarem no curso de graduação em Medicina a partir da data de publicação da MPV.

O art. 3º altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, para autorizar a utilização da nota obtida na segunda etapa do Enamed nos processos seletivos de Residência Médica de acesso direto



(art. 2º, parágrafo único). Acrescenta, ainda, o art. 5º-A à lei, criando, no âmbito da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), o Sistema Nacional de Avaliação da Residência Médica, destinado a melhorar a qualidade dos programas e orientar sua oferta, na forma estabelecida em regulamento. Ato da própria CNRM disporá sobre os objetivos, os componentes, a governança e a forma de execução do sistema (art. 5º-A, parágrafo único).

O art. 4º modifica a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019 (Lei do Revalida), para dispor que a segunda etapa do Enamed corresponde ao exame teórico do Revalida (art. 2º, § 3º, inciso I). A medida também torna semestral a aplicação da etapa de habilidades clínicas e unifica o valor cobrado pelo exame teórico com o da segunda etapa do Enamed (art. 2º, §§ 4º e 5º, inciso II).

O art. 5º altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), para estabelecer que a avaliação do desempenho dos estudantes de Medicina passa a ser realizada por meio do Enamed, em substituição ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE).

A MPV entra em vigor na data de sua publicação (art. 6º).

A Exposição de Motivos (EM) nº 1.366, de 2026, subscrita pelos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, destaca a necessidade de integrar a avaliação da formação médica, o acesso à residência médica e a habilitação profissional sob referenciais comuns de competências.

A relevância e a urgência da medida apoiam-se em dados do Enamed 2025: 67% dos 39.258 concluintes alcançaram nível proficiente; nas instituições privadas com fins lucrativos, o percentual foi de 57,2% entre 15.409 concluintes; e 32,6% das escolas médicas obtiveram conceito Enade 1 ou 2. A EM justifica a urgência da MPV



com base nos resultados insatisfatórios de desempenho dos estudantes de Medicina no Enamed e sustenta que a apresentação de projeto de lei não produziria efeitos em prazo compatível com a gravidade do problema identificado.

Quanto ao impacto orçamentário, a EM informa que a medida não implica criação ou aumento de despesa nem renúncia de receita. Segundo o documento, o Enamed já é aplicado nacionalmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira aos estudantes do quarto e do sexto anos de Medicina e aos participantes do Exame Nacional de Residência, de modo que a ampliação de suas finalidades, para abarcar a proficiência dos egressos e a etapa teórica do Revalida, busca conferir racionalidade ao gasto público, sem geração de impacto fiscal adicional.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Amanda Rodrigues Costa
Consultor Legislativo